



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	<u>06</u>
RUB.	<u>117</u>

PARECER Nº **1002/2023**

O. S. Nº **1002/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1189/2023**, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021 e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado CLAUDIO FERREIRA

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Lúcio Casml.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1808/2023, Protocolo nº 4019/2023, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023), cumprindo pauta do dia 19/04/2023 a 03/05/2023.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 1189/2023**, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021 e dá outras providências”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, de caráter informativo, expedida em 02/05/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos.

Destarte, no dia 04/05/2023, os autos foram tramitados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS	07
RUB	GA.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº **1189/2023** tem como objetivo alterar a Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021, a fim de oferecer atendimento multidisciplinar à mãe que perdeu seu bebê.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

O presente projeto de lei tem como objetivo acrescentar dispositivos a Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública de saúde oferecer leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal. A norma tem um objetivo muito nobre e para alcançar seu intento de maneira ainda mais eficiente, o projeto em comento apresenta algumas modificações. A primeira dela é possibilidade da inclusão das entidades privadas que vendem seus serviços ao SUS, passando então a lei ser aplicável em tais casos. Outra medida de suma relevância é o atendimento multidisciplinar a mãe que perdeu seu bebê. A dor gerada pela perda de um filho, quando pouco acolhida pelos mais próximos, pode transforma-se em luto não reconhecido. A falta de espaços em sociedade para vivenciar esse momento faz com que os pais se sintam desamparados diante do sofrimento, acompanhado de invalidação. A incompreensão do sentimento de perda ocorre porque o falecimento de um neonato não é tratado da mesma forma que o de um filho adulto. Pela falta de lembranças, memórias e recordações do bebê, sua existência tende a ser descaracterizada. Diante disso, o presente projeto almeja acolher a minimizar a dor sentida por mães que perderam seus filhos, buscando também uma atenção especial voltada para estas mulheres em estado de vulnerabilidade e desconhecimento frente à situação física e psicológico que devem enfrentar.



A proposta apresentada pelo nobre deputado, visa alteração do artigo 1º da Lei 11.572, de 17 de novembro de 2021 que dispõe sobre:

Art. 1º - As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes;

Parágrafo único A separação de que trata o caput também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Passando a vigorar com a descrição, conforme abaixo:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes;

1º (...)

2º Ficam incluídas no disposto desse artigo as maternidades da iniciativa privada que são conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

3º Fica incluída a assistência terapêutica com equipe multidisciplinar para alta hospitalar com objetivo de assegurar os meios necessários para a garantia da saúde física e mental da mulher e também do acompanhante.

Ao analisar as alterações propostas, com relação ao parágrafo 2º acrescentado, entendemos que, em nada, altera a respectiva lei, já que a rede privada de saúde já está contemplada no texto da lei em questão, como bem mostra o artigo 1º "**As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso** devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes". Grifo nosso.



Com relação ao parágrafo 3º, entendemos que este sim, vai enriquecer ainda mais a legislação citada, já que trás a previsão de assistência terapêutica para a mãe de bebês natimorto.

Dito isso, convém destacar que concepção de maternidade, que permeia o imaginário social, está diretamente relacionada aos termos nascimento, alegria, começo, vida... (Maushart, 2006). Entretanto, existem situações em que ocorrem intercorrências no ciclo gravídico puerperal, o que se contrapõe a essa imagem social da maternidade (Maushart, 2006). Paradoxalmente, a morte é um evento que ocorre mais frequentemente na maternidade do que gostaríamos de supor (Iaconelli, 2007).

A dificuldade de elaboração do luto decorrente do óbito fetal ou de recém-nascido é vivenciada pela sociedade como algo que deve ser evitado. Opta-se pela negação e racionalização, sem o contato com a angústia. Assim, as reações das pessoas à notícia da perda de um bebê são sentidas e interpretadas pelos pais como, no mínimo, desconcertantes.

A morte de um filho antes ou logo depois do nascimento rompe com a ordem natural da vida, assim como interrompe os sonhos, as esperanças, as expectativas e as esperas existenciais que normalmente são depositados na criança que está por vir.

Observa-se ainda que a dificuldade de elaboração da perda de um filho que nem "chegou a nascer" é comumente intensificada pela falta de apoio social. Iaconelli (2007) ressalta que, no luto perinatal, nem sempre é escutado o desejo dos pais de realizar procedimentos ritualísticos que fazem parte das demais perdas por morte e, quando são realizados, não deixam de criar certo constrangimento.

Assim, abordagens terapêuticas que possibilitam ajudar os pais no processo de perda do filho, bem como torná-la mais real, consistem em permitir que os pais visitem o recém-nascido, toquem-no, caso queiram, e



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	11
RUB.	GA.

recolham lembranças possíveis (Bartilotti, 2007). Essas estratégias favorecem a saúde psíquica - que deve ser objetivo primordial da psicologia hospitalar.

Logo, é de suma importância a assistência psicológica nas perdas gestacionais e neonatais enfrentadas pela mulheres, já que essa assistência auxilia as mães o processo gravídico-puerperal nas perdas e na elaboração dos sentimentos experimentados e assim se apropriar da situação vivida, para que posteriormente possam assimilar o ocorrido e curar suas vidas.

Assim, diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, temos a convicção de que o projeto é viável e trará grande benefício para as mães que perderam filho durante o parto, pois previne alterações emocionais que são próprias desse período, como ansiedade, depressão e estresse, logo, manifestamo-nos pela **aprovação** do **Projeto de Lei (PL) nº 1189/2023**, de autoria do Deputado CLAUDIO FERREIRA, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023).

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	12
RUB.	GA.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 1189/2023	1002/2023	1002/2023
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1189/2023 , que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021 e dá outras providências”.		

É de suma importância a assistência psicológica nas perdas gestacionais e neonatais enfrentadas pelas mulheres, já que essa assistência auxilia as mães o processo gravídico-puerperal nas perdas e na elaboração dos sentimentos experimentados e assim se apropriar da situação vivida, para que posteriormente possam assimilar o ocorrido e curar suas vidas.

A proposta apresentada acrescenta a legislação vigente (Lei nº 11.572, de 17 de novembro de 2021), a inclusão de assistência terapêutica para mulheres e familiares que enfrentam perdas gestacionais e neonatais, o que trará grande benefício, pois previne alterações emocionais que são próprias desse período, como ansiedade, depressão e estresse.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1189/2023**, de autoria do Deputado **CLAUDIO FERREIRA**, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023).

VOTO RELATOR:

☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

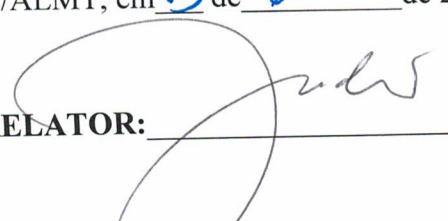
☐ **PELA REJEIÇÃO.**

☐ **PREJUDICIDADE/ARQUIVO**

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).


Francisco Xavier da Cunha Filho
Conselheiro Legislativo / Núcleo Social

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 13 de 6 de 2023.

RELATOR: 

NUS
NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

DTF

REUNIÃO:	☒ 7ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>13/06/2023 08h00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1189/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA.			
APENSAMENTOS:				
ANEXOS:				
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1189/2023.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ REMOTO
DR. JOÃO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
FAISSAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
LÚDIO CABRAL		☒	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
PAULO ARAÚJO		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
FABINHO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
JANAÍNA RIVA		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
VALDIR BARRANCO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
BETO DOIS A UM		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado LÚDIO CABRAL para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente